

Câmara Municipai de Sao João do Jaguaribe CNPJ: 00.332.702/0001-72 - CGF: 06.920.648-1 Praça Celso Chaves, S/N - TELEFAX: (088) 3420 - 1527 CEP: 62.965-000 - São João do Jaguaribe - Ce. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE PROTOCOLO 1 8 FEV. 2021

. . .

Visto

Email - cmunicipalsjj@yahoo.com.br

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2021

DE 17 DE FEVEREIRO DE 2021.

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essecial em períodos de calamidade pública no município de São João do Jaguaribe, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João do Jaguaribe, Estado do Ceará, Aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as igrejas e templos de realizar culto, missa como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de São João do Jaguaribe, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo Único – Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais. Obedecendo todas as medidas de segurança como o uso de máscara, álcool em gel e verificação da temperatura ao entrar nos recintos desses estabelecimentos religiosos.

Art. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João do Jaguaribe, em 17 de fevereiro de 2021.

rist Salutiel Almida Turnandes
David Salatiel Almeida Fernandes

Vereador

## Câmara Municipai de Sao João do Jaguaribe CNPJ: 00.332.702/0001-72 – CGF: 06.920.648-1 Praça Celso Chaves, S/N – TELEFAX: (088) 3420 - 1527

CEP: 62.965-000 - São João do Jaguaribe - Ce.

Email - cmunicipalsjj@yahoo.com.br

## **JUSTIFICATIVA**

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder publico, busque uma situação de parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais, que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestam sua religião, somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do Corona Vírus (COVID-19), as igrejas e templos não só tem desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para doação aos mais necessitados cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividads dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade. A título de exemplo, os municípios de Caucaia – Lei nº 3.210 de 30 de dezembro de 2020 e Maracanaú – Lei nº 2.948 de 04 de agosto de 2020, ambos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, já possuem aprovadas leis nesse sentido.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxilio espiritual afronta princípios básicos de Direitos Humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, dispõe:

Artigo 12 – Liberdade de consciência e de religião

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em provado.
- 2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudas de religião ou de crenças.

No Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento

acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto:

Art. 5. VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçarlhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercíco de cultos religiosos.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Ceará dispõe:

Art. 20. É vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

 ${\sf IV}$  — subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes seu funcionamento.

(...)

Parágrafo único. Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive coma exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer pratica de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Art. 28. Compete aos Municípios:

(...)

XII – garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

§1º - Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar o livre funcionamento de templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punido os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de

forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Assim sendo, fica evidente que o Estado Brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela manutenção das atividades de livre exercício religioso.

Há diversos serviços classificados como essências, ou seja, que não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Nesse rol as igrejas e templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o Decreto nº10.292, de 25 de março de 2020, do Poder Executivo Federal, que altera o Decreto nº282, de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei nº 13.979/2020, assegurou o funcionamento das igrejas e templos religiosos como atividades essenciais, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, senão vejamos:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Art. 2º - Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito publico interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e as pessoas naturais.

Art. 3º - As medidas previstas na Lei nº13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX — atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluido pelo Decreto nº 10.292, de 2020).

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no Município de São João do Jaguaribe de igrejas e templos religiosos, já que na prática sua essencialidade é reconhecida pela população.

Conto com o apoio dos nobre pares, para a aprovação desta justa propositura.

**VEREADOR**